



Número: **1013367-69.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1112672-45.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AGRAVANTE)				
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (AGRAVADO)		KARINE VELOSO TOLEDO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
417238991	22/10/2024 19:35	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1013367-69.2024.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que requereu a concessão de tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada uma vez que pugnou ser "(...) *restou amplamente demonstrado que os atos normatizados na Res. 731/2023 do COFEN – que autorizam a sutura de ferimentos por enfermeiros com aplicação de anestesia injetável – são atos privativos de médicos, expressamente previstos no artigo 4º da Lei n. 12.842/2013 – lei que regulamenta a Medicina (indicação e execução de ato cirúrgico, de procedimento invasivo e de bloqueio anestésico).*" (ID 417048213 - pág. 21 - fl. 22 dos autos digitais)

A concessão de tutela recursal antecipada, no âmbito do agravo de instrumento, encontra-se condicionada à observância, na hipótese, de dois requisitos: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*), e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter, na espécie, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

E, analisando a possibilidade da existência, no caso, da relevância da fundamentação, afigura-se, *in casu*, que, com a devida licença de entendimento outro, não se obteve demonstrar, no presente momento processual, a ocorrência de circunstância a caracterizar a sua presença, mormente quando se verifica, em uma análise preliminar, inerente a atual fase do processo, que o *decisum* agravado se encontra suficientemente fundamentado e



provido de juridicidade, pelo MM. Juízo Federal *a quo*, no sentido, em resumo, de que:

“(...) Na espécie, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do artigo 5º, inciso XIII[3]. Esse livre exercício não é um direito absoluto, pois as atividades profissionais disciplinadas em lei devem ser respeitadas.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida que pode ser restringida sua aplicação por meio de lei infraconstitucional. Inexistindo a norma regulamentadora, é livre o exercício da atividade[4].

Nesse viés, a competência para legislar sobre a organização e as condições para o exercício das profissões é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso XVI, CF/88[5].

As normas regulamentadoras das profissões atribuem a uma autarquia federal a função de organizar e fiscalizar o desempenho da função, como ocorre com o COFEN em relação ao exercício da atividade de Enfermagem" (ID 1992735694 - pág. 2 - fl. 192 dos autos da Ação Civil Pública nº 1112672-45.2023.4.01.3400).

(...)

Ocorre que, o COFEN publicou, primeiramente, a Resolução nº 715/2023 com incorreção, sendo publicada a **Resolução nº 731/2023**, regulamentando a realização de **Sutura Simples** pelo profissional de Enfermagem, com o seguinte teor:

Art. 1º **Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele**, anexos e mucosas **e a aplicação de anestésico local injetável**, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

§1º **Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele** e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§2º **Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.**

§3º **É vedada a sutura de ferimentos profundos**, como os que atingem músculos, nervos e tendões.



§4º **A prescrição de anestésico local** deve atender ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.498/1986, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 94.406/1987. Grifei

Ao menos nessa seara não exauriente, entendo que o COFEN não exorbitou de seu poder regulamentar ao disciplinar a possibilidade do Enfermeiro de realizar apenas **Suturas Simples**, ou seja, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, deixando, novamente claro, ser vedada a realização de **Sutura**, que é ato privativo do médico.

Outrossim, em relação a **aplicação de anestésico local injetável**, que é um procedimento no qual um anestésico é administrado em uma área específica do corpo para bloquear temporariamente a sensação de dor nessa região, não privando a consciência do indivíduo, sendo utilizada em procedimentos pequenos e superficiais, também entendo, ao menos nessa análise perfunctória, que não houve a alegada violação à ato privativo do médico, na medida que a Resolução 731/2023 recomendou que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde, devendo atender ao disposto no art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.498/86.

Importante ressaltar, ainda, que o profissional de Enfermagem já está autorizado a realizar a anestesia local, quando necessária, ao realizar episiotomia e episiorrafia, conforme já mencionado (art. 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 7.498/86).

Portanto, o poder regulamentar do COFEN possui, assim, amparo legal se afigurando legítima, a princípio, a expedição de ato normativo visando disciplinar o exercício da profissão.

Ademais, não vislumbro nessa seara afronta à Lei nº 12.842/13, na medida em que a norma requestada converge e se encontra compatível com o ordenamento jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário limitar a atuação dos profissionais de Enfermagem, ainda mais quando esse exercício está voltado à Atenção Básica de Saúde. Tais profissionais desempenham um papel crucial na prestação de cuidados básicos e na promoção da saúde.
(...)

Portanto, as razões de decidir adotadas pelo MM. Juízo Federal *a quo* se apresentam suficientes, *data venia*, para afastar, no presente momento processual e em sede de cognição sumária, a relevância da fundamentação que se apresenta como necessária à concessão da antecipação de tutela recursal ora postulada.

Indefiro, dessa forma, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento.



Intime-se a agravada, para, querendo, no prazo legal, apresentar a sua resposta ao agravo de instrumento, na forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido tal prazo, com ou sem a resposta da agravada, à conclusão.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília-DF, na data em que assinada eletronicamente.

Juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO
Relatora Convocada

